

| Incidente/procedimento/execução  | A—Taxa de justiça normal (UC) | B—Taxa de justiça agravada (UC) (n.º 3 do artigo 13.º) |
|--|-------------------------------|--|
| <b>Execução por custas/multas/coimas (a suportar pelo executado):</b>  |                               |  |
| Até € 30 000   | 2                             | 2  |
| Igual ou superior a € 30 000,01  | 4                             | 4  |
| <b>Reclamação de créditos:</b>   |                               |  |
| Até € 30 000   | 2                             | 2  |
| Igual ou superior a € 30 000,01  | 4                             | 4  |
| <b>Oposição à execução por embargos, oposição à penhora ou embargos de terceiro e respetivas contestações:</b> |                               |  |
| Até € 30 000   | 3                             | 3  |
| Execuções de valor igual ou superior a € 30 000,01   | 6                             | 6  |
| <b>Requerimento de injunção:</b>   |                               |  |
| Valores até € 5 000  | 0,5                           | 0,75   |
| De € 5 000,01 a € 15 000   | 1                             | 1,5  |
| A partir de € 15 000,01  | 1,5                           | 2,25   |
| <b>Requerimento de injunção de pagamento europeia:</b>   |                               |  |
| Valores até € 5 000  | 1                             | 1,5  |
| De € 5 000 a € 15 000  | 2                             | 3  |
| A partir de € 15 000,01  | 3                             | 4,5  |
| <b>Reclamações, pedidos de retificação, de esclarecimento e de reforma da sentença</b>                         | 0,25 a 3                      | 0,25 a 3   |
| <b>Processos da competência do Ministério Público previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro</b>  | 0,75                          | 0,75   |

**Portaria n.º 283/2013**

de 30 de agosto

O Código do Registo Predial (C.R.P) foi alterado com o intuito de tornar mais exequíveis algumas das soluções que nele foram inovatoriamente introduzidas em 2008, corrigindo, ao mesmo tempo, certos constrangimentos que a sua aplicação prática tem evidenciado.

Estas alterações implicam, necessariamente, a revisão da Portaria n.º 621/2008, de 18 de julho, que regulamenta os elementos que devem constar do pedido de registo predial, o pedido de registo predial por telecópia e a publicação de notificações editais e decisões em sítio da Internet no âmbito dos processos de justificação e retificação, de modo a adaptá-la às novas soluções.

A alteração que o presente diploma vem introduzir na portaria em referência destina-se, essencialmente, a revogar as disposições atinentes aos pedidos de registo por via imediata e por telecópia que deixaram de constituir, em face das alterações ao C.R.P, modalidades de pedido de registo e a efetuar outros pequenos ajustamentos.

Por outro lado, a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, procedeu à aprovação do novo Código de Processo Civil, instrumento fundamental do direito processual português, não só civil, mas também de um conjunto de outras matérias para as quais o Código de Processo Civil é a legislação subsidiariamente aplicável.

Daí que a aprovação de um novo Código de Processo Civil implique a revisão de um conjunto de outros diplomas, legislativos e regulamentares, de modo a adaptá-los às novas soluções previstas bem como a atualizar as remissões que existam.

É o caso da Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro, que regulamenta os requisitos e as condições de utilização da plataforma eletrónica para o depósito de documentos particulares autenticados que titulem atos sujeitos a registo predial e dos documentos que os instruem, bem como o pedido *online* de atos de registo predial, e também da Portaria n.º 99/2008, de 31 de janeiro, que regulamenta o pedido *online* de atos de registo sobre veículos.

A alteração pontual que o presente diploma vem introduzir, ao aditar um novo número na Portaria n.º 1535/2008, destina-se a permitir que qualquer pedido de registo a efetuar por comunicação do agente de execução se processe diretamente entre os sistemas informáticos que servem de suporte à atividade dos agentes de execução e o sistema informático do registo predial, sem necessidade de utilização da plataforma do predial *on line*.

Quanto à alteração efetuada na Portaria n.º 99/2008, para além de se prever a possibilidade de os oficiais de justiça, quando desempenhem funções próprias dos agentes de execução, poderem comunicar de forma eletrónica com o registo predial, alarga-se o número de atos que podem ser requeridos através do canal já disponibilizado aos agentes de execução.

Foram promovidas as audições do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Notários, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Conselho dos Oficiais de Justiça e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Foi, ainda, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º-C, do n.º 1 do artigo 42.º e do artigo 42.º-A do Código do Registo Predial, bem como do n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento do Registo de Automóveis, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma procede à alteração das Portarias n.ºs 621/2008, de 18 de julho, 1535/2008, de 30 de dezembro e 99/2008, de 31 de janeiro.

## Artigo 2.º

**Alteração à Portaria n.º 621/2008, de 18 de julho**

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 621/2008, de 18 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 2.º

**Pedido presencial e por via postal**

1—[...].

2—O pedido de registo por via postal é efetuado pela forma escrita, de acordo com modelos aprovados por deliberação do conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.

3—Os pedidos de registo efetuados por escrito por entidades públicas que intervenham como sujeitos ativos ou passivos nos atos, pelos tribunais, pelo Ministério Público, pelos administradores judiciais, pelos agentes de execução ou pelos oficiais de justiça a realizar diligências próprias do agente de execução, quer sejam apresentados presencialmente ou por correio, não carecem de utilizar o modelo referido no número anterior.

4—[...].

5—[Revogado].

6—[...].

7—[...].

8—[...].

9—[...].

## Artigo 3.º

[...]

1—[Anterior corpo do artigo].

2—Quando o pedido de registo seja efetuado por advogado, notário ou solicitador nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 39.º do Código do Registo Predial, deve ser indicado o nome da pessoa representada.

## Artigo 4.º

[...]

1—A identificação do apresentante é feita pelo nome, número de identificação fiscal, residência habitual ou domicílio profissional e do cargo, quando o pedido seja efetuado por entidades públicas.

2—[...].

3—[...].

4—[...].

5—[...].

## Artigo 5.º

[...]

1—[...].

2—[...].

3—[...].

4—A identificação pelo interessado dos documentos entregues no pedido de registo só é exigível nos casos em que o pedido se efetue por via postal, salvo quando se trate de documento arquivado eletronicamente.

5—Os documentos entregues nos termos do número anterior são identificados por referência à sua natureza

e data ou ao respetivo código de identificação, se arquivados eletronicamente.»

## Artigo 3.º

**Aditamento à Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro**

É aditado à Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 426/2010, de 29 de junho e 286/2012, de 20 de setembro, o artigo 24.º-A com a seguinte redação:

## “Artigo 24.º-A

**Comunicação eletrónica pelos agentes de execução ou por oficial de justiça**

1—A comunicação eletrónica de factos sujeitos a registo pelos agentes de execução ou por oficial de justiça a realizar diligências próprias do agente de execução processa-se por comunicação direta entre os sistemas informáticos que servem de suporte à atividade daqueles e o sistema informático do registo predial.

2—À comunicação eletrónica referida no número anterior aplica-se o disposto nos artigos 18.º e seguintes.

3—Efetuado o registo é disponibilizada, por via eletrónica, ao agente de execução ou ao oficial de justiça, certidão dos registos em vigor sobre o prédio”.

## Artigo 4.º

**Alteração à Portaria n.º 99/2008, de 31 de janeiro**

O artigo 22.º da Portaria n.º 99/2008, de 31 de janeiro, alterada pelas Portarias n.º 1536/2008, de 30 de dezembro e n.º 426/2010, de 29 de junho, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 22.º

**Promoção online de registos por agente de execução**

1—[...].

2—A comunicação eletrónica de factos sujeitos a registo pelos agentes de execução ou por oficial de justiça a realizar diligências próprias do agente de execução processa-se por comunicação direta entre os sistemas informáticos que servem de suporte à atividade dos agentes de execução ou dos oficiais de justiça e o sistema informático do registo automóvel.

3—[Revogado].

4—[...].

5—[Revogado].

6—O disposto no n.º 4 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos restantes factos sujeitos a registo no âmbito da ação executiva promovidos pelo agente de execução ou por oficial de justiça a realizar diligências próprias do agente de execução.

7—Quando as condições técnicas não permitirem a comunicação direta entre o sistema informático que serve de suporte à atividade dos oficiais de justiça e o sistema informático do registo automóvel, a comunicação a que se refere o n.º 2 é feita em suporte papel.»

## Artigo 5.º

**Alteração sistemática à Portaria n.º 99/2008, de 31 de janeiro**

O capítulo V da Portaria n.º 99/2008, de 31 de janeiro, passa a ter como epígrafe “Registos promovidos por agentes de execução”.

## Artigo 6.º

## Norma revogatória

São revogados:

a) A alínea b) do artigo 1.º, o n.º 5 do artigo 2.º e o artigo 6.º da Portaria n.º 621/2008, de 18 de julho;

b) Os n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º da Portaria n.º 99/2008, de 31 de janeiro.

## Artigo 7.º

## Entrada em vigor

1—A presente portaria, na parte em que altera a Portaria n.º 621/2008, de 18 de junho, entra em vigor em 1 de setembro de 2013.

2—As alterações introduzidas pela presente portaria às Portarias n.ºs 99/2008, de 31 de janeiro, e 1535/2008, de 30 de dezembro, entram em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 13 de agosto de 2013.

~~Portaria n.º 284/2013~~~~de 30 de agosto~~

~~Considerando a necessidade de adaptar a regulamentação existente ao novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, a presente portaria procede à atualização das remissões para aquele diploma constantes da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.~~

~~Atento o facto de a Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que operou a padronização do regime das custas processuais, ter revogado o artigo 22.º do Regulamento das Custas Processuais, e, na sua sequência, ter sido revogado o n.º 2 do artigo 30.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, através da Portaria n.º 82/2012, de 29 de março, aproveita-se o ensejo para ajustar o regime constante do artigo 31.º àquele que é o regime atualmente em vigor.~~

~~Por fim, e com o mesmo intuito de garantir a atualização dos preceitos que integram a portaria que ora se altera, introduzem-se pequenas alterações terminológicas, adaptando-os à realidade vigente.~~

~~Foram promovidas as audições do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Conselho dos Oficiais de Justiça e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.~~

~~Assim:~~

~~Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, e no artigo 25.º e no n.º 8 do artigo 32.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:~~

## Artigo 1.º

## Objeto

~~A presente portaria procede à quinta alteração da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, que regula o modo~~

~~de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.~~

## Artigo 2.º

~~Alteração à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril~~

~~Os artigos 19.º, 21.º, 22.º, 25.º, 31.º e 46.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 179/2011, de 2 de maio, 200/2011, de 20 de maio, 1/2012, de 2 de janeiro, e 82/2012, de 29 de março, passam a ter a seguinte redação:~~

## «Artigo 19.º

~~[...]~~

~~1—O DUC pode ser obtido através do endereço eletrónico do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, IP), ou do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, que assegura automaticamente a sua disponibilização e emissão no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt>.~~

~~2—[...]~~

## Artigo 21.º

~~[...]~~

~~1—O pagamento das custas e o pagamento antecipado de encargos, multas, taxa sancionatória excecional e outras penalidades é efetuado mediante a emissão de guia acompanhada do DUC, para além dos demais casos previstos na presente portaria, quando caiba à secretaria notificar a parte para o pagamento da taxa de justiça.~~

~~2—[...]~~

~~3—[...]~~

## Artigo 22.º

~~[...]~~

~~1—O interessado deve entregar o documento comprovativo do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento juntamente com o respetivo articulado ou requerimento, salvo disposição legal em contrário, nos termos da portaria que regula vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos.~~

~~2—Deve ser indicada a referência que consta do DUC em local próprio, previsto nos formulários de apresentação de peça processual constantes do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.~~

~~3—[...]~~

## Artigo 25.º

~~[...]~~

~~1—[...]~~

~~2—Incumbe ao apresentante, quando representado por mandatário, o pagamento por autoliquidação, de modo autónomo, das multas previstas nos artigos 139.º do Código de Processo Civil e 107.º-A do Código de Processo Penal.~~

~~3—[...]~~

## Artigo 31.º

~~[...]~~

~~1—As partes que tenham direito a custas de parte devem enviar para o tribunal e para a parte vencida a~~